



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 011/2013.

AUTOR: MARCOS DA SILVA ARRUDA.

ASSUNTO: “CRIA O SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em 07 de maio de 2013
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 13 de agosto de 2013

o autógrafo em 13 de agosto de 2013
Sanção sob protocolo em 14 de agosto de 2013, pelo ofício n.º 067/2013.
ado em _____ de _____ de _____
ado em _____ de _____ de _____
cial em _____ de _____ de _____
otal em _____ de _____ de _____
o em _____ de _____ de _____
ão n.º _____ de _____ de _____
o em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	30	1 04 / 2013
Nº	011	LIVº 01 FLº 02

PROJETO DE LEI Nº ____ /2013.

**“Cria o Serviço Voluntário de
Capelania Escolar e da outras providencias”**

Autor: Marcos da Silva Arruda

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Escolar, objetivando o apoio espiritual, psicológico e social aos estudantes, pais e mestres da escola.

Paragrafo Único: O serviço que trata este artigo é um instrumento voluntário de aconselhamento e suporte, alicerçado nos princípios bíblicos, colaborando na formação intelectual, espiritual e social, de todos os membros da comunidade escolar.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Escolar estará subordinado à Direção da escola, cabendo a esta aceitar ou não os serviços prestados pelo Capelão voluntário.

Art. 3º A escola que aceitar o Serviço Voluntário de Capelania Escolar deverá dar o suporte necessário para a execução do mesmo.

§ 1º – O suporte que trata este artigo é:

- I) Permitir a livre entrada dos capelães no estabelecimento de ensino;**
- II) Permitir o diálogo entre capelães e professores;**
- III) Permitir entrada esporádica dos capelães em sala de aula;**
- IV) Conceder autorização para os capelães representarem o nome da escola durante as visitas às famílias dos alunos;**
- V) Um espaço que será utilizado para aconselhamento;**
- VI) Fichas de anotação, cadernos, canetas e pastas;**
- VII) Conceder as instalações da escola para a realização de eventos da capelania;**
- VIII) Permitir que as aulas vagas sejam preenchidas com palestras pela capelania;**

§ 2º – Ajudar no que for possível para um bom desempenho do projeto na escola.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania só poderá ser prestado por pessoa que tenha graduação em Psicologia, Assistente Social, Teologia, Sociologia, Pedagogia ou Filosofia, seja maior de idade, casado(a) e tenha curso de Capelania Escolar.

Paragrafo Único: Todo Capelão Voluntário estará sendo supervisionado pelo conselho de capelania do município de Japeri.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>02 10 2013</u>
<i>[Signature]</i>

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>06 10 2013</u>
<i>[Signature]</i>

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>13 10 2013</u>
<i>[Signature]</i>

JUSTIFICATIVA

Em uma cidade com altos índices de problemas sociais, desajustes familiares, desemprego, etc., com dificuldades de implantação de políticas públicas que favoreçam nossas crianças e adolescentes, e atendam cidadãos adultos, pais e mestres, faz-se necessário à implantação de projetos sócio-culturais de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, ou filantrópica. O progresso dos conflitos familiares e interpessoais tem efeitos direto no campo das escolas públicas, aonde nossos alunos, a maioria composta por crianças que vêm de muitos lares desajustados, em situações de violência sociais, domésticas e familiares e não encontram alguém especializado, ou preparado, para ouvi-los, acolher, cuidar e direcionar para alvos que tragam esperança e motivação de reverter o processo decadente das relações humanas.

Aliados a tudo isto, percebemos que até mesmo os funcionários e profissionais da educação encontram-se submersos em situações semelhantes a de seus alunos, e este muitas vezes, sentem-se inoperantes e imobilizados a ajudar seus alunos a transpor a dura realidade, pois eles mesmos lida também com expectativas e dúvidas na vida, e portanto, se tornam alvos também de um cuidado emocional, afetivo e pastoral. Ao voltamos para os pais que poderiam interromper o processo destrutivo da auto-estima e senso de comunidade de seus filhos, percebemos mais estarecidos ainda que os pais são carentes, instáveis em muitos casos, e que o processo degradativo iniciou-se na *célula mater* da família, os casais, ou mães que assumem também o papel de pais. Muitos por causa do desemprego, das pressões financeiras, da instabilidade emocional, precisam também receber o mesmo apoio espiritual e emocional que seus filhos e os mestres de seus filhos tanto necessitam.

Desta forma, procurando oferecer ao Poder Público Municipal ferramentas que possa colaborar na formação intelectual, espiritual e social de todos os membros da comunidade Escolar é que apresento o presente Projeto de Lei, pedindo aos Nobres Pares pela sua aprovação.


MARCOS DA SILVA ARRUDA

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 011 / 2013

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Marcos da Silva Arruda – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 011/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Cria o Serviço Voluntário de Capelania Escolar e dá outras providencias”.

Inicialmente, vale observar que o objeto insculpido na proposição é a **instituição do Serviço Voluntário de Capelania Escolar** no âmbito da Rede Escolar do Município de Japeri, o que deverá ocorrer, caso a proposição seja aprovada, serviço este, não oneroso, objetivando prestar às pessoas dos estudantes, pais e mestres das escolas o apoio espiritual, psicológico e social.

Urge observar, conforme já observado em parecer exarado em proposição que versa sobre este mesmo tema, que notadamente a atribuição da Capelania é fazer o indivíduo (Cidadão) refletir sobre os limites e oportunidades para a evangelização; e ainda, salientar o caráter interdenominacional (interconfessional) da Capelania e a dimensão evangelística contida no acolhimento do diferente, principalmente auxiliá-los em suas dificuldades.

Destaque-se que são várias as modalidades de Capelania: Capelania Militar, Capelania Escolar e Universitária, Capelania Hospitalar, Capelania Prisional, Capelania Parlamentar, Capelania Empresarial e Capelania Esportiva. Todas com objetivando enfatizar os princípios e técnicas de liderança e mobilização com o objetivo de obter a participação efetiva da comunidade na atividade sócio - espiritual.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal legislativo a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a iniciativa, esclareço que a proposição em apreço está prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula as proposições que compreendem o processo legislativo municipal; neste caso – Lei Ordinária; proposição esta, disciplinada no artigo 192, Inciso I, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

Desta forma, não há vício de iniciativa; e as atribuições entre os Poderes foram observadas.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, a proposição embora objetive a criação de serviço voluntário a ser prestado junto às escolas da rede municipal de educação, esta não dispõe sobre as regras mínimas de identificação para as Pessoas Prestadoras dos serviços de capelania no interior das escolas, nem mesmo em relação a forma para a identificação, qual será a indumentária de trabalho (uniforme), horário de atendimentos e visitas. Tais omissões poderão ser corrigidas através de projetos de emenda aditiva, propostas por qualquer Membro desta Casa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto a competência em razão da matéria, como já mencionado anteriormente, a proposição sob exame objetiva criar a prestação de um serviço a ser prestado sob o regime de voluntariado de Capelania, no âmbito das escolas (que a proposição não especifica se pública ou privadas), mas que supomos seja as escolas da rede municipal, que terá como público alvo os alunos, os pais de alunos e os mestres que lecionam nas escolas; observe-se que a pretensão expressa na proposição não encontra-se disciplinada no parágrafo 1º, do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece e disciplina as matérias de competência privativa do Prefeito; e também não consta do parágrafo 2º do mesmo artigo 57, que disciplina as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal; desta forma, ambos os Poderes, o Executivo e o Legislativo podem tomar iniciativa de Lei dispendo sobre a matéria criação de serviço não oneroso no âmbito da administração pública municipal; e neste caso, caso aprovada a proposição dependerá da sanção expressa do Chefe do Executivo, havendo o silêncio daquele, poderá ser promulgada pelo Presidente desta Casa.



Desta forma, a matéria é de competência da comum a ambos os Poderes, que neste caso os Membros desta Câmara concorrem com o Prefeito, que também poderá ter a iniciativa da proposição versando sobre a mesma matéria.

REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA MATÉRIA OBJETO

Entretanto, esta Procuradoria entende que é de bom alvitre esclarecer, que toda a legislação pertinente a matéria que diz respeito de forma direta ou indireta aos Serviços de Educação, sinaliza para a adoção de um sistema público, neste caso, o Sistema Municipal de Educação, Sistema este, organizado com a colaboração mútua que deve sempre existir por imposição Constitucional, entre os três entes federados (União, Estado e Município); e o serviço objeto da proposição ora sob exame **objetiva auxiliar voluntariamente** o serviço de educação prestado pelo Município de Japeri; isto é, objetiva atuar dentro da estrutura do sistema municipal de educação.

Neste sentido, se deve também esclarecer, que a noção de Sistema pressupõe reunião e ordenação, de acordo com um determinado fim, uma intenção, um objetivo. O resultado desta ação é o que podemos chamar de sistema. Sistema é um todo organizado, articulado.

Um sistema é, portanto, um conjunto coerente, a unidade de múltiplos elementos, reunidos sob um único princípio, idéia, concepção ou fim. Demerval Saviani define sistema como “a unidade de vários elementos intencionalmente reunidos, de modo a formar um conjunto coerente e operante”. Ele acrescenta o termo “operante” para evitar a coerência apenas como coerência interna.

Com relação ao termo “**estrutura**” sempre articulado com o de sistema, na educação, Saviani acrescenta que ele também se refere a um conjunto de elementos (por isso, muitas vezes, eles são usados como sinônimos), mas o termo estrutura pode não preencher o requisito da coerência e não preenche o requisito da **intencionalidade**.

De fato, não existe propriamente, no Brasil, um sistema nacional de educação, pois os vários “sub-sistemas” funcionam freqüentemente como estruturas justapostas. Não há articulação entre eles, não há um conjunto harmônico de relações entre partes e todo.

Neste sentido, o artigo 211 da Constituição institui o “regime de colaboração”, que necessita ser um verdadeiro regime de articulação das diversas instâncias do governo. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seus Artigos 3º e 26 afirma que:



“Constituição Federal:

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo 3º -

Parágrafo 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”.

“Lei 9394/96 - LDB

Artigo 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I -

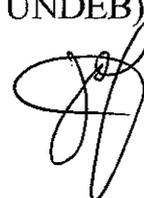
II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber [...]

Artigo 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

Em simetria com a Carta Constitucional de 1988 e com a Lei das Diretrizes de Bases da Educação Nacional – LDN, a Lei Orgânica do Município de Japeri dispõe o seguinte:

“Art. 156 - A Educação é direito de todos e dever do Município e da Família e será promovida e incentivada com a **colaboração da União, do Estado** e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e a seu preparo para a cidadania e aprimoramento da democracia e dos direitos humanos”.

A partir da Promulgação da Constituição Federal em 1988, que instituiu a base legal para o surgimento de todo o aparato de Leis que embasaram a reforma educacional, que foi caracterizada por uma série de iniciativas como a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, da Lei do Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério (FUNDEF/ FUNDEB) e do Plano Nacional de Educação - PNDE.



Estas iniciativas provocaram um processo de mudanças nas ações das Secretarias de Educação dos demais Entes Federados, o que levou a condução de diversos projetos, como a obrigatoriedade de instituição dos **Sistemas de Ensino** com a criação dos Conselhos e a consequente elaboração dos Planos Locais de Educação, a constituição do regime por ciclos e uma série de projetos voltados para a construção de uma escola cidadã; e nos Municípios mais democráticos, a eleição de diretores para as Escolas dos Municípios.

Dentro do Sistema, o elemento chave é o planejamento do currículo onde o processo viabilizará a concretização de um ensino de qualidade, **vinculado à realidade local** e articulado com os Conselhos dos demais Entes (União e Estado); e também com os anseios da comunidade escolar; onde a Proposta Político-Pedagógica, depois de amplamente discutida com o Poder Legislativo (Comissão de Educação) deverá ser submetida à aprovação da Mantenedora, neste caso o Município na figura do Prefeito.

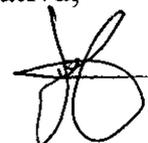
Considerando todos os amparos legais normativos supramencionados, esta Procuradoria entende que os termos desta Proposição legislativa deverão ser submetidos ao órgão Colegiado que é o **Conselho Municipal de Educação – CME**, que deverá se pronunciar através de resolução, definindo ou não sobre a possibilidade para que **os serviços voluntários de capelania** sejam prestados dentro dos estabelecimentos de ensino do Município, embora a prestação dos serviços não tenha como objetivo interferir na grade curricular de ensino.

CONCLUSÃO

Considerando que a medida proposta pelo presente Projeto de Lei deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino de Japeri, na forma fixada pela Constituição Federal, pela Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, e pela Lei Orgânica do Município, que estabeleceram como princípios a estruturação, a organização, o funcionamento e autonomia da Educação no Municipal, que deve atuar em regime de colaboração com os sistemas do Estado e da União, que deverá emitir parecer técnico sobre a matéria objeto da proposição.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa;



b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da mesma;

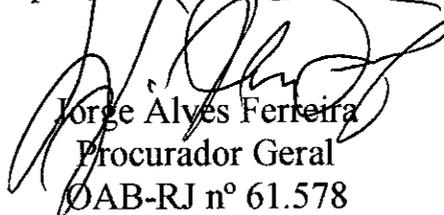
c) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e **Serviço Social**, para análise e parecer;

d) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Saúde, **Educação**, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e pronunciamento;

e) – Depois de ouvidos as Comissões; que a proposição se já enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, observando-se o pronunciamento do Conselho Municipal de Educação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 06 de maio de 2013.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ nº 61.578
Matr. 0141-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº011/2013

AUTOR: MARCOS SILVA ARRUDA

RELATOR: JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA

RELATÓRIO

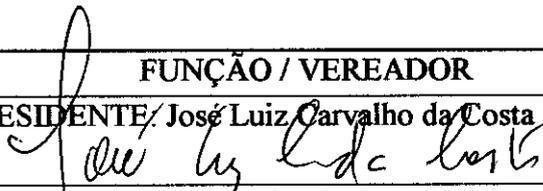
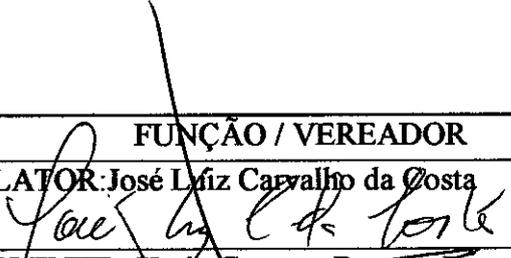
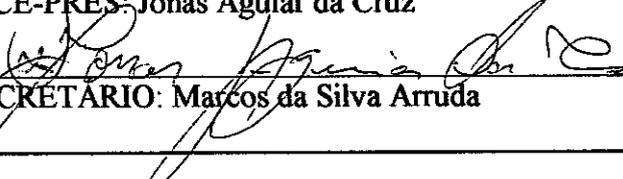
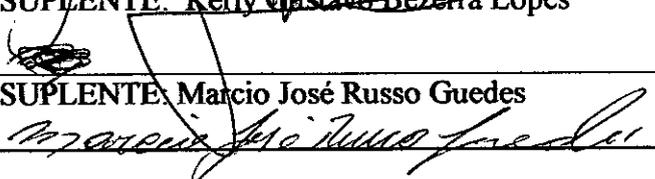
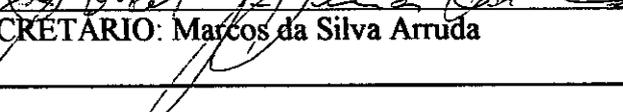
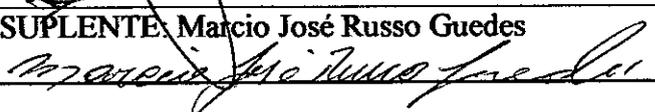
ASSUNTO "Cria o Serviço Voluntário de Capelania Escolar e da outras providências"

FUNDAMENTO

No mérito a proposição objetiva introduzir no âmbito dos estabelecimentos de Educação instalados no Município de Japeri, o serviço de Capelania escolar, com objetivo de prestar atendimento espiritual, psicológico e social aos estudantes, pais e mestres das escolas; observe-se que a proposição foi objeto de emenda nº..../2013, de autoria do vereador Jonas Aguiar da Cruz, que propôs disciplinar a prestação dos serviços de Capelania Escolar, Proposição esta já aprovada nesta casa.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que o serviço sugerido na proposição é extrema relevância social, e assim, em conformidade com as regras dispostas no Regimento Interno, opinamos no sentido de proposição seja aprovada.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa 	RELATOR: José Luiz Carvalho da Costa 
VICE-PRES: Jonas Aguiar da Cruz 	SUPLENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes 
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda 	SUPLENTE: Marcio José Russo Guedes 

DATA: 21 de Junho 2013.

REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social.

PROJETO DE LEI Nº 011 /2013

EMENTA:

“Cria o Serviço Voluntário de Capelania Escolar e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

A proposição vem a esta Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e Serviço Social, A Projeto de Lei Ordinária nº 011/2013, de autoria do Vereador Marcos da Silva Arruda, para análise e emissão de parecer. Tramitando nesta Casa a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

FUNDAMENTO:

No mérito a proposição objetiva introduzir no âmbito dos estabelecimentos de Educação instalados no Município de Japeri, o serviço de capelania escolar, com objetivo de prestar atendimento espiritual, psicológico e social aos estudantes, pais e mestres das escolas; observe-se que a proposição foi objeto do projeto de emenda nº /2013, de autoria do vereador Jonas Aguiar da Cruz, que propôs disciplinar a prestação dos serviços de capelania escolar, proposição esta já aprovada nesta Casa.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando que o serviço sugerido na proposição é extrema relevância social; e assim, em conformidade com as regras dispostas no Regimento Interno, opinamos no sentido de que a proposição seja aprovada.

Japeri, 21 de junho de 2013.

Marcio José Russo Guedes
Marcio José Russo Guedes
Relator

José Valtér de Macedo
José Valtér de Macedo
Suplente

Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Suplente



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 011/2013	
AUTOR: VEREADOR MARCOS DA SILVA ARRUDA	
RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: "Dispõe da criação do serviço de Capelania Escolar e dá outras providências."	
FUNDAMENTO	
Corretamente apresentada quanto a forma legislativa, encontra-se amparada pelas regras estabelecidas pelos Artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Casa. Prevista no Inciso III do Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, que regula, neste caso na forma de Lei Ordinária, conforme Artigo 192, Inciso I do Regimento Interno desta Casa. A Proposição não é disciplinada no Parágrafo 1º do Artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece e disciplina as matérias de competência privativa do Prefeito, e também não consta do Parágrafo 2º do mesmo Artigo que disciplina as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal. Assim sendo o Executivo e o Legislativo podem tomar a iniciativa de Lei sobre a Matéria.	
CONCLUSÃO	
Diante do acima exposto, por atender todos os requisitos Constitucionais, não possuir vício de iniciativa, estar em acordo com a Lei Orgânica Municipal e tramitar dentro das normais do Regimento Interno, a proposição, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</i>
VICE PRES: Alvaro Carvalho de Menezes Neto <i>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</i>	SECRETÁRIO: José Valter de Macedo <i>Marcio José Russo Guedes</i>
SUPLENTE: Marcos da Silva Arruda <i>Marcos da Silva Arruda</i>	MEMBRO: Marcio José Russo Guedes
DATA: / /2013.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI N° /2013.
“CRIA O SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA
ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTOR: MARCOS DA SILVA ARRUDA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Escolar, objetivando o apoio espiritual, psicológico e social aos estudantes, pais e mestres da escola.

Paragrafo Único: O serviço que trata este artigo é um instrumento voluntário de aconselhamento e suporte, alicerçado nos princípios bíblicos, colaborando na formação intelectual, espiritual e social, de todos os membros da comunidade escolar.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Escolar estará subordinado à Direção da escola, cabendo a esta aceitar ou não os serviços prestados pelo Capelão voluntário.

Art. 3º A escola que aceitar o Serviço Voluntário de Capelania Escolar deverá dar o suporte necessário para a execução do mesmo.

§ 1º – O suporte que trata este artigo é:

- I) Permitir a livre entrada dos capelães no estabelecimento de ensino;**
- II) Permitir o diálogo entre capelães e professores;**
- III) Permitir entrada esporádica dos capelães em sala de aula;**
- IV) Conceder autorização para os capelães representarem o nome da escola durante as visitas às famílias dos alunos;**
- V) Um espaço que será utilizado para aconselhamento;**
- VI) Fichas de anotação, cadernos, canetas e pastas;**
- VII) Conceder as instalações da escola para a realização de eventos da capelania;**

II) VIII) Permitir que as aulas vagas sejam preenchidas com palestras pela capelania;

§ 2º – Ajudar no que for possível para um bom desempenho do projeto na escola.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania só poderá ser prestado por pessoa que tenha graduação em Psicologia, Assistente Social, Teologia, Sociologia, Pedagogia ou Filosofia, seja maior de idade, casado(a) e tenha curso de Capelania Escolar.

Paragrafo Único: Todo Capelão Voluntário estará sendo supervisionado pelo conselho de capelania do município de Japeri.

Art. 5º - São Acessórios indispensáveis para a atuação dos voluntários Prestadores de Serviços de Capelania:

Parágrafo Único – Uniforme de capelania, e um crachá com foto do capelão e nome da escola.

Art. 6º - O horário de trabalho de capelania deve ser o seguinte;

I - Os eventos de capelania podem ser realizados em horário de aulas vagas, em finais de semanas ou feriados nacionais e municipais.

II – A orientação deve ser feita com hora marcada conveniente para o aluno e o Capelão.

III – A visitação da família do aluno deve ser feita em horário em que o aluno esteja em casa com a família.

IV – O capelão voluntário deverá estabelecer um horário fixo de permanência na escola, pelo menos duas vezes por semana.

Art. 7º - O poder Executivo, caso entenda necessário, poderá, revogar as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 13 de Agosto de 2013



**Cezar de Melo
Presidente**



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 30 / 04 / 2013
Nº 011 LIVº 01 FLº 02

PROJETO DE LEI Nº ____ /2013.

“Cria o Serviço Voluntário de

“Capelania Escolar, e da outras providências”

Autor: Marcos da Silva Arruda

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Escolar, objetivando o apoio espiritual, psicológico e social aos estudantes, pais e mestres da escola.

Paragrafo Único: O serviço que trata este artigo é um instrumento voluntário de aconselhamento e suporte, alicerçado nos princípios bíblicos, colaborando na formação intelectual, espiritual e social, de todos os membros da comunidade escolar.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Escolar estará subordinado à Direção da escola, cabendo a esta aceitar ou não os serviços prestados pelo Capelão voluntário.

Art. 3º A escola que aceitar o Serviço Voluntário de Capelania Escolar deverá dar o suporte necessário para a execução do mesmo.

§ 1º – O suporte que trata este artigo é:

- I) Permitir a livre entrada dos capelães no estabelecimento de ensino;
- II) Permitir o diálogo entre capelães e professores;
- III) Permitir entrada esporádica dos capelães em sala de aula;
- IV) Conceder autorização para os capelães representarem o nome da escola durante as visitas às famílias dos alunos;
- V) Um espaço que será utilizado para aconselhamento;
- VI) Fichas de anotação, cadernos, canetas e pastas;
- VII) Conceder as instalações da escola para a realização de eventos da capelania;
- VIII) Permitir que as aulas vagas sejam preenchidas com palestras pela capelania;

§ 2º – Ajudar no que for possível para um bom desempenho do projeto na escola.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania só poderá ser prestado por pessoa que tenha graduação em Psicologia, Assistente Social, Teologia, Sociologia, Pedagogia ou Filosofia, seja maior de idade, casado(a) e tenha curso de Capelania Escolar.

Paragrafo Único: Todo Capelão Voluntário estará sendo supervisionado pelo conselho de capelania do município de Japeri.

Art. 5º - São Acessórios indispensáveis para a atuação dos voluntários Prestadores de Serviços de Capelania:

Parágrafo Único – Uniforme de capelania, e um crachá com foto do capelão e nome da escola.

Art. 6º - O horário de trabalho de capelania deve ser o seguinte;

I - Os eventos de capelania podem ser realizados em horário de aulas vagas, em finais de semanas ou feriados nacionais e municipais.

II – A orientação deve ser feita com hora marcada conveniente para o aluno e o Capelão.

III – A visitação da família do aluno deve ser feita em horário em que o aluno esteja em casa com a família.

IV – O capelão voluntário deverá estabelecer um horário fixo de permanência na escola, pelo menos duas vezes por semana.

Art. 7º - O poder Executivo, caso entenda necessário, poderá, revogar as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcos da Silva Arruda
MARCOS DA SILVA ARRUDA

Vereador

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 07 / 05 / 2013
<i>[Assinatura]</i>

C. M. JAPERI 1º DISCUSSÃO
DATA: 06 / 08 / 2013
<i>[Assinatura]</i>

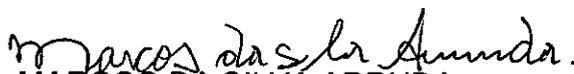
C. M. JAPERI 2º DISCUSSÃO
DATA: 13 / 08 / 2013
<i>[Assinatura]</i>

JUSTIFICATIVA

Em uma cidade com altos índices de problemas sociais, desajustes familiares, desemprego, etc., com dificuldades de implantação de políticas públicas que favoreçam nossas crianças e adolescentes, e atendam cidadãos adultos, pais e mestres, faz-se necessário à implantação de projetos sócio-culturais de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, ou filantrópica. O progresso dos conflitos familiares e interpessoais tem efeitos direto no campo das escolas públicas, aonde nossos alunos, a maioria composta por crianças que vêm de muitos lares desajustados, em situações de violência sociais, domésticas e familiares e não encontram alguém especializado, ou preparado, para ouvi-los, acolher, cuidar e direcionar para alvos que tragam esperança e motivação de reverter o processo decadente das relações humanas.

Aliados a tudo isto, percebemos que até mesmo os funcionários e profissionais da educação encontram-se submersos em situações semelhantes a de seus alunos, e este muitas vezes, sentem-se inoperantes e imobilizados a ajudar seus alunos a transpor a dura realidade, pois eles mesmos lida também com expectativas e dúvidas na vida, e portanto, se tornam alvos também de um cuidado emocional, afetivo e pastoral. Ao voltamos para os pais que poderiam interromper o processo destrutivo da auto-estima e senso de comunidade de seus filhos, percebemos mais estarecidos ainda que os pais são carentes, instáveis em muitos casos, e que o processo degradativo iniciou-se na *célula mater* da família, os casais, ou mães que assumem também o papel de pais. Muitos por causa do desemprego, das pressões financeiras, da instabilidade emocional, precisam também receber o mesmo apoio espiritual e emocional que seus filhos e os mestres de seus filhos tanto necessitam.

Desta forma, procurando oferecer ao Poder Público Municipal ferramentas que possa colaborar na formação intelectual, espiritual e social de todos os membros da comunidade Escolar é que apresento o presente Projeto de Lei, pedindo aos Nobres Pares pela sua aprovação.


MARCOS DA SILVA ARRUDA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO Nº 002/2013

EMENDA Nº 001/2013.
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2013
DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ARRUDA.

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ.

ASSUNTO: "MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 011/2013, E DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS DA CAPELANIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em _____ de _____ de _____
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



C. M. JAPERI					
PROTOCOLO					
DATA:	23	05	2013		
Nº	001	LIVº	013	FLº	01

Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Vereador Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2013.

“Modifica a redação do artigo 5º do projeto de lei 011/2013 e disciplina a prestação dos serviços voluntários de capelania, e dá outras providências”.

Art. 1º - O artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - São acessórios indispensáveis para a atuação dos Voluntários prestadores dos serviços de Capelania:

Parágrafo Único - Uniforme da capelania, e um crachá com foto do capelão e nome da escola;

Art. 6º - O horário de trabalho da capelania escolar deve ser o seguinte:

I - Os eventos da capelania podem ser realizados em horário de aulas vagas, em finais de semana ou feriados nacionais e municipais;

II - A orientação deve ser feita com hora marcada conveniente para o aluno e o capelão;

III - A visitação à família do aluno deve ser feita em horário em que o aluno esteja em casa com a família.

IV - O capelão voluntário deverá estabelecer um horário fixo de permanência na escola, pelo menos duas vezes por semana.

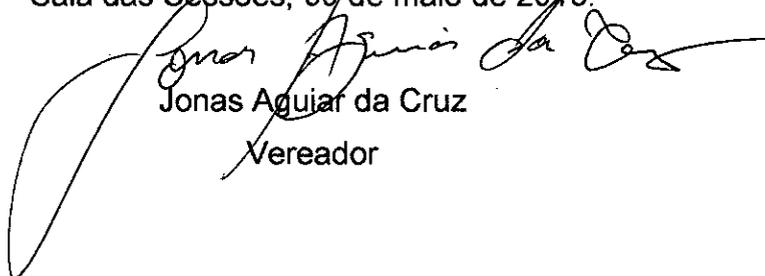
Art. 7º - O poder Executivo, caso entenda necessário, poderá disciplinar a adoção dos serviços voluntários de capelania.

C. M. JAPERI			
EXPEDIENTE LIDO			
DATA:	28	05	2013

C. M. JAPERI			
DISCUSSÃO ÚNICA			
DATA:	18	06	2013

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jonas Aguiar da Cruz', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a large loop on the left side.

Jonas Aguiar da Cruz

Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Vereador Jonas Aguiar da Cruz

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2013.

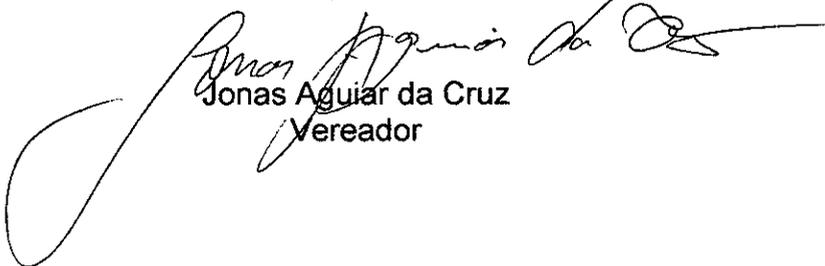
Justificativa

Ilustres Vereadores,

Tendo tomado conhecimento do projeto de lei nº 011 / 2013, de autoria do Brilhantíssimo Vereador Marcos da Silva Arruda, que tem como objetivo a criação do serviço voluntário de capelania escolar, observei que embora muito bem elaborado, a proposição carecia de dispositivo legal que estabelecesse uma regulamentação mínima para que os serviços de capelania sejam prestados no interior das escolas; medidas estas, que entendi por bem acrescentar através da apresentação deste Projeto de Emenda Aditiva; regulamentação esta que também poderá ser ampliada através de decreto do Poder Executivo, a qual todo o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação está diretamente subordinado.

Assim sendo, solicito aos Senhores Vereadores o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto Emenda Aditiva, visto que o mesmo objetiva complementar uma proposição de relevante interesse público para toda a Sociedade Japeriense.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.


Jonas Aguiar da Cruz
Vereador